



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390097-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RAYSSA ODZIOBA DE QUEIROZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GOOGLE PAY BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2390097-02.2024.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE (1ª VARA CÍVEL)

AGTE: RAYSSA ODZIOBA DE QUEIROZ PEREIRA

AGDO: GOOGLE PAY BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

JD 1º GRAU: EDUARDO HIPOLITO HADDAD

VOTO Nº 57.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da autora contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Pretensão de reforma. Possibilidade. Agravante que auferir rendimento mensal equivalente a um salário-mínimo. Não verificação de padrão de vida incompatível com a afirmação de hipossuficiência financeira. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse, que pode ser revista, a qualquer tempo, em caso de alteração das condições aqui expostas. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAYSSA ODZIOBA DE QUEIROZ PEREIRA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória por danos material e moral que move contra **GOOGLE PAY BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela agravante.

Sustentou a autora, ora agravante, em síntese, que sua renda mensal é relativamente baixa, o que não lhe permite custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Foi deferida a antecipação da pretensão

recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

A agravante afirmou, em sede inicial, que a ora agravada ofertou-lhe cupom de R\$49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) para compras *on-line* no jogo "Call of Duty: Mobile", válido até o dia 31 de agosto de 2024, contudo, ao utilizar o crédito, dentro do prazo máximo previsto, foi surpreendida com a informação de que a oferta não estaria disponível para a sua conta, o que lhe teria causado dano anímico indenizável.

A r. decisão recorrida (fls. 49/50 - principal), sob a fundamentação de que a ora agravante não fez prova suficiente quanto à sua situação financeira, indeferiu o pleito de gratuidade processual.

Daí o recurso.

Pois bem, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ainda, preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil: "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de*

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Em leitura sistemática das normas supramencionadas, tem-se que a assistência judiciária gratuita é concedida àqueles que demonstrarem efetiva necessidade da benesse, em situação de comprovada hipossuficiência financeira, podendo ser revogada a qualquer tempo, se demonstrados elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

No caso em análise, veja-se que, respeitado o entendimento diverso, a agravante fez prova suficiente de que há impossibilidade momentânea de custeio do processo.

A agravante faz prova de que é funcionária em restaurante – BAR E LANCHES 19 DE JANEIRO LTDA ME –, auferindo renda equivalente a um salário-mínimo (fl. 9).

Os valores por ela movimentados em conta corrente (fls. 39/47 – principal) não indicam gastos exorbitantes ou padrão de vida diverso daquele relatado.

A listagem que demonstra quais são seus vínculos bancários (fls. 30/31) e os extratos financeiros respectivos (fls. 32/37), não indicam que a agravante possua recursos suficientes para custeio do processo sem prejuízo à sua subsistência.

Desta forma, não havendo, então, qualquer indício de que a agravante detenha condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira diversa daquela alegada, observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção de hipossuficiência financeira que milita em seu favor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante o benefício da gratuidade processual, que poderá ser revisto a qualquer tempo caso haja comprovada alteração das condições financeiras narradas nestes autos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR